



**PARECER Nº** 1119/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.500535/2016-77  
**INTERESSADO:** PELOPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA

## PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por PELÓPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 664016188.

2. O Auto de Infração AI 005638/2016 (0179525), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/11/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo

Histórico: Em fiscalização ocorrida em 28/06/2016, foi constatado através de análise das páginas 009 e 018 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 da aeronave marcas PR-PBA, que essa empresa permitiu que os tripulantes preenchessem o Diário de Bordo com dados incompletos, ao deixarem de indicar a hora de apresentação do piloto, natureza dos voos e a informação do local dos voos realizados em aeródromos sem indicativo, informados com a sigla "ZZZZ", no campo "Observações" do Diário de Bordo. O operador contrariou o previsto na seção 137.521(a) e (d) do RBAC 137 combinado com os itens 5.4 item I e 17.4(a) e (o) da IAC 3151.

Os referidos voos constam nas páginas 009 a 018 do Diário de Bordo, totalizam 77 (setenta e sete) voos, e ocorreram entre as datas de 06/01/2014 até 08/03/2016, e foram operados pelos tripulantes Diogo Alex da Silva - CANAC 129266, Leandro Luiz e Castro - CANAC 142561, Maikel Miotto - CANAC 111671 e Henrique Reginatto Saretta - CANAC 128136.

Nome do tripulante: Diogo Alex da Silva - CANAC tripulante: 129266 - Folha do Diário de Bordo: 017 - Data da Ocorrência: 03/12/2015

Nome do tripulante: Leandro Luiz e Castro - CANAC tripulante: 142561 - Folha do Diário de Bordo: 017 - Data da Ocorrência: 02/10/2015

Nome do tripulante: Maikel Miotto - CANAC tripulante: 111671 - Folha do Diário de Bordo: 016 - Data da Ocorrência: 10/04/2014

3. Para melhor compreensão dos fatos, lista-se abaixo as 77 operações mencionadas no Auto de Infração nº 005639/2016:

#	Data	Página	Linha
1	6/1/2014	9	1
2	7/1/2014	9	2
3	7/1/2014	9	3
4	7/1/2014	9	4
5	8/1/2014	9	5
6	9/1/2014	9	6

7	9/1/2014	9	7
8	9/1/2014	9	8
9	9/1/2014	10	1
10	10/1/2014	10	2
11	13/1/2014	10	3
12	14/1/2014	10	4
13	15/1/2014	10	5
14	16/1/2014	10	6
15	16/1/2014	10	7
16	16/1/2014	10	8
17	17/1/2014	11	1
18	18/1/2014	11	2
19	19/1/2014	11	3
20	23/1/2014	11	4
21	24/1/2014	11	5
22	25/1/2014	11	6
23	27/1/2014	11	7
24	28/1/2014	11	8
25	29/1/2014	12	1
26	1/2/2014	12	2
27	2/2/2014	12	3
28	2/2/2014	12	4
29	3/2/2014	12	5
30	4/2/2014	13	1
31	5/2/2014	13	2
32	6/2/2014	13	3
33	7/2/2014	13	4
34	8/2/2014	13	5
35	9/2/2014	13	6
36	10/2/2014	13	7
37	11/2/2014	13	8
38	12/2/2014	14	1
39	15/2/2014	14	2
40	16/2/2014	14	3
41	17/2/2014	14	4
42	18/2/2014	14	5
43	19/2/2014	14	6
44	6/3/2014	14	7
45	8/3/2014	14	8
46	10/3/2014	15	1
47	11/3/2014	15	2
48	12/3/2014	15	3
49	14/3/2014	15	4
50	26/3/2014	15	5

51	27/3/2014	15	6
52	28/3/2014	15	7
53	10/4/2014	15	8
54	10/4/2014	16	1
55	1/5/2014	16	2
56	10/5/2015	16	3
57	10/6/2014	16	4
58	15/8/2014	16	5
59	16/10/2014	16	6
60	15/11/2014	16	7
61	29/11/2014	16	8
62	8/10/2015	17	1
63	9/10/2015	17	2
64	3/12/2015	17	3
65	9/12/2015	17	4
66	10/12/2015	17	5
67	14/12/2015	17	6
68	23/12/2015	17	7
69	27/12/2015	17	8
70	12/8/2016	18	1
71	18/8/2016	18	2
72	23/1/2016	18	3
73	24/1/2016	18	4
74	1/2/2016	18	5
75	19/2/2016	18	6
76	25/2/2016	18	7
77	8/3/2016	18	8

4. No Relatório de Fiscalização (0179550), a fiscalização registra que inspecionou a aeronave PR-PBA e constatou que a empresa permitiu que os tripulantes preenchessem o DB nº 01/PR-PBA/09 de forma incompleta, da página 9 até a página 18, totalizando 77 voos.

5. A fiscalização juntou aos autos as páginas 009 a 018 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 (0179892).

6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/12/2016 (0301698), o Autuado apresentou defesa em 13/1/2017 (0342796), na qual alega que a aeronave não seria empregada em atividades aeroagrícolas e que as informações não constantes do modelo seriam acrescentadas no campo "observações". Argumenta que a falha no preenchimento do DB seria erro pessoal dos pilotos. Insurge-se contra a capitulação empregada.

7. No SIS\_Parecer GTAA (1030074), de 6/2/2018, foi determinado o encaminhamento dos autos para a SPO, em razão da competência para decidir a matéria.

8. No Despacho CCPI (1524219), de 14/3/2018, o processo foi sobrestado, aguardando fixação da interpretação quanto à autuação por infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo.

9. Foram juntados aos autos:

9.1. Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO, de 15/3/2018 (1773349);

9.2. Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, de 29/8/2016 (1773352); e

### 9.3. Extrato SIGEC (1783796).

10. Em 4/5/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada página com preenchimento incorreto, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – 1783801 e 1784310.

11. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1326 (1795101) em 16/5/2018 (1865208), o Interessado apresentou recurso em 25/5/2018 (1854632).

12. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega responsabilidade solidária da empresa. Alega também que não teriam sido aplicadas condições atenuantes a que faria jus, previstas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Insurge-se contra a aplicação de uma multa por cada página do DB preenchida incorretamente. Requer provimento do recurso ou, alternativamente, conversão da multa em advertência ou ainda redução do valor da multa.

13. O Interessado juntou aos autos cópia do Diário de Bordo nº 02/PR-PBA/16.

14. Tempestividade do recurso aferida em 13/9/2018 - Despacho ASJIN (2222021).

15. Em 28/12/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 235 (2455587), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c Capítulo 10 da IAC 3151 e item 137.521(d) do RBAC 137.

16. Cientificado da decisão por meio do Ofício 1346 (2764774) em 18/3/2019 (2839090), o Interessado apresentou manifestação em 23/4/2019 (2946491 e 2955547).

17. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Alega também que não teria realizado operações aeroagrícolas. Argumenta responsabilidade solidária da empresa em relação ao piloto, que seria o responsável principal pelas informações prestadas. Caso a multa seja mantida, requer aplicação das condições atenuantes previstas nos incisos I, II, e III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Requer ainda a aplicação de uma única multa, por entender que um único DB foi preenchido incorretamente.

É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

### *Da alegação da incidência do instituto da prescrição*

18. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

19. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

20. No caso em tela, as infrações imputadas ocorreram entre 6/1/2014 e 8/3/2016 (0179525). O Interessado foi notificado das infrações imputadas em 16/12/2016 (0301698), apresentando defesa em 13/1/2017 (0342796). Em 4/5/2018, foi proferida decisão de primeira instância (1784310). Notificado da decisão de primeira instância em 16/5/2018 (1865208), o Interessado recorreu em 25/5/2018 (1854632). Em 28/12/2018, a autoridade competente de segunda instância convalidou o enquadramento do Auto de Infração (2455587). Notificado da convalidação em 18/3/2019 (2839090), o Interessado se manifestou em 23/4/2019 (2946491 e 2955547).

21. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

### ***Da regularidade processual***

22. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0301698), apresentando defesa (0342796). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1865208), apresentando seu tempestivo recurso (1854632), conforme Despacho ASJIN (2222021). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento em segunda instância (2839090), apresentando manifestação (2946491 e 2955547).

23. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

24. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

25. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

26. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 - RBAC 137 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 233, de 30/5/2012, estabelece requisitos operacionais e de certificação para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

27. Em seu item 137.521, o RBAC 137 dispõe sobre o Diário de Bordo:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.521 Diário de Bordo

(...)

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

28. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria DAC nº 350/STE, de 2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seu Capítulo 10, a IAC 3151 dispunha sobre a responsabilidade pelo controle do DB:

IAC 3151

Capítulo 10 - Controle do Diário de Bordo

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

29. Conforme os autos, o Interessado permitiu que 77 (setenta e sete) voos fossem realizados com a aeronave PR-PBA entre 6/1/2014 e 8/3/2016 sem registro da hora de apresentação do piloto, natureza dos voos e local dos voos realizados em aeródromo sem indicativo, informados com a sigla ZZZZ. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram no referido dispositivo.

30. Em defesa (0342796), o Interessado alega que a aeronave não seria empregada em atividades aeroagrícolas e que as informações não constantes do modelo seriam acrescentadas no campo "observações". Argumenta que a falha no preenchimento do DB seria erro pessoal dos pilotos. Insurge-se contra a capitulação empregada.

31. Em sede recursal (1854632), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega responsabilidade solidária da empresa. Alega também que não teriam sido aplicadas condições atenuantes a que faria jus, previstas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Insurge-se contra a aplicação de uma multa por cada página do DB preenchida incorretamente. Requer provimento do recurso ou, alternativamente, conversão da multa em advertência ou ainda redução do valor da multa.

32. Em manifestação após convalidação em segunda instância (2946491 e 2955547), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Alega também que não teria realizado operações aeroagrícolas. Argumenta responsabilidade solidária da empresa em relação ao piloto, que seria o responsável principal pelas informações prestadas. Caso a multa seja mantida, requer aplicação das condições atenuantes previstas nos incisos I, II, e III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Requer ainda a aplicação de uma única multa, por entender que um único DB foi preenchido incorretamente.

33. A alegação de incidência do instituto da prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste Parecer.

34. Com relação ao argumento de que as operações descritas no Auto de Infração nº 005638/2016 (0179525) não seriam de natureza aeragrícola, aponta-se que o Interessado não trouxe aos autos qualquer prova do que alega, limitando-se a afirmar tal condição, que afastaria a aplicação do RBAC 137.

35. Quanto ao argumento de que as informações estariam no campo "Observações", a cópia do DB juntada aos autos mostra que o campo "Observações" estava em branco para os 77 voos descritos no Auto de Infração nº 005639/2016 (0179525).

36. A adequação da tipificação no inciso III do art. 302 do CBA para autorizatárias já foi chancelada pelo órgão de assessoramento jurídico desta autarquia especial, Procuradoria Federal junto à ANAC (PF-ANAC), por meio do Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012. Elucidou a orientação do órgão jurídico:

2.3 No que condiz com a interpretação do artigo 302 da Lei nº 7.565/86, para fins de enquadramento de condutas infracionais, frisa-se, inicialmente, a necessidade de se observar a forma como estruturada a redação do dispositivo legal. De se atentar, primeiramente, ao fato de os preceitos do citado artigo terem sido subdivididos em seis incisos, os quais preconizam que:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

V - infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

2.4 Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor. Os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores, concessionárias ou permissionárias<sup>5</sup> [leia-se autorizatárias, conforme explicação veiculadas nos parágrafos 2.30 e 2.31] de serviços aéreos, empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes e fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.

**2.5 Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria, ou seja, estabelece infrações próprias que só podem ser praticadas por certas pessoas. Dessa forma, necessários se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.**

[...]

2.16 No tocante ao conceito de operador de aeronave, o artigo 123 da Lei 7.565/1986 preconiza que:

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

2.17 Consoante estabelece o dispositivo supratranscrito, reputam-se operadores ou exploradores de aeronaves o concessionário de serviços de transporte público regular ou autorizatário de serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo, o proprietário ou a pessoa que use, diretamente ou por meio de prepostos, a aeronave para a prestação de serviços aéreos privados, o fretador que mantenha a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação; e, o arrendatário que assuma a condução técnica da aeronave e a autoridade sobre a tripulação.

2.18 Pressupõe, destarte, a especificação do operador/explorador, a determinação do conceito de concessionário e autorizatário de serviços aéreos públicos, de proprietários e usuários de aeronaves empregadas na prestação de serviços aéreos privados, de fretador de aeronave e de arrendatário de aeronave.

[...]

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal, ou seja, "*concessionária ou permissionária de serviços aéreos*", imperioso se faz destacar, primeiramente, a **impropriedade técnica do texto legal**, consistente na utilização do termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Dessa forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos.

2.31 Destarte, **o inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/1986 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionárias ou autorizatárias de serviços aéreos"**, cuja identificação já foi abordada quando da análise da definição de operador de aeronave."

[...]

2.64 No que concerne, ainda, à interpretação do artigo 302 da Lei nº. 7.565/1986, para fins de enquadramento, impõe-se destacar a a necessidade de, primeiramente, se identificar a qualidade em que o agente atua no caso concreto. Havendo hipóteses em que o autor da ação reúna mais de uma das condições previstas nos incisos do dispositivo em comento, dever-se-á precisar em qual delas está agindo. Exemplificando a questão, considere-se o caso de uma empresa prestadora de serviços aéreos, que se encontra também autorizada a realizar manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos previstos em suas especificações operativas, nos termos do parágrafo 43.3 (f) do RBHA 43 e do parágrafo 145.1 (d) e (e) do RBHA 145. Nesta hipótese, em que a concessionária de serviços aéreos mantém oficina, atuando também como empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, a apuração de eventual conduta infracional pressuporá, inicialmente, que se determine se, no caso, a ação foi executada na qualidade de concessionário de serviços aéreos ou na condição de empresa de manutenção e reparação de aeronaves, pois, na primeira hipótese, se amoldará nas alíneas previstas no inciso III



do artigo 3023 da Lei n.º 7.565/86. Já na segunda, deverá se coadunar com a descrição veiculada numa das alíneas do inciso IV do aludido dispositivo legal. Destarte, para fins da correta capitulação da conduta apurada, mister se faz determinar de que qualidade se revestia o autor da ação/omissão juridicamente relevante quando da sua ocorrência.

6.65 De não se olvidar, contudo, que, eventualmente, detendo uma pessoa o exercício de mais de uma atividade, **responsabilizando-se, assim, pelo atendimento de diversos deveres e obrigações, poderá uma mesma situação fática ensejar a caracterização de plúrimas infrações, sujeitando aquela a diversas sanções administrativas.** Exemplifica a hipótese o caso em que a concessionária de serviços aéreos, sendo também empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, proceder à realização de serviço de manutenção deficiente de uma de suas aeronaves. Neste caso, a empresa responderá na qualidade de empresa de manutenção e reparação pela execução de serviço de manutenção deficiente nos termos do artigo 302, inciso IV, alínea "d", da Lei n.º. 7.566/86, bem como na condição de prestadora de serviços aéreos e responsável primária pela regularidade do serviço de manutenção (item 91.403 (a) do RBHA 91, item 121.63 do RBAC 121 e item 135.413 do RBAC 135), nos termos do artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(destacamos)

37. Portanto, conclui-se que a tipificação da infração administrativa imputada ao recorrente é adequada, rebatido, assim, tal argumento de defesa.

38. A respeito da alegação de solidariedade entre a empresa e o piloto, observa-se que as responsabilidades são diferentes: cabe ao piloto a obrigação de preencher corretamente o DB e ao operador, a de realizar o controle do DB. Assim, não se enxerga a responsabilidade solidária, uma vez que se tratam de condutas distintas, com fundamentação diversa.

39. Com relação ao pedido de aplicação de advertência, frisa-se que o CBA, em seu art. 289, lista as providências administrativas que podem ser tomadas em caso de infração:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

40. Portanto, esta Agência não está autorizada a aplicar sanção de advertência em caso de infração.

41. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

42. Ademais, a Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei n.º 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

43. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

44. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC n.º 25, de 2008, estabelece

providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

45. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor médio constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

46. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

47. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

48. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3450622), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

49. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

50. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

## V - CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância para o valor de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/01/2020, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3450543** e o código CRC **FD9DDDDD**.



 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <a href="#">Menu Principal</a>		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

**Nome da Entidade:** PELOPIDAS BERNARDI AVIACAO AGRICOLA & CIA LTDA **Nº ANAC:** 30000456195  
**CNPJ/CPF:** 07291261000157  **CADIN:** Não  
**Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral  **UF:**  
**End. Sede:** **Bairro:** **Município:**  
**CEP:**

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">662581189</a>	00068500200201659	01/03/2018	02/02/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">664010189</a>	00068500204201637	31/05/2019		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	4 901,53
2081	<a href="#">664016188</a>	00068500535201677	21/06/2018		R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 02/09/2019 (em reais):</b>											4 901,53

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 PC - PARCELADO  
 PG - QUITADO  
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 PU - PUNIDO  
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RE - RECURSO  
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RS - RECURSO SUPERIOR  
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVT - REVISTO  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg] [ ]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 9/2020**

PROCESSO Nº 00068.500535/2016-77

INTERESSADO: PELOPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA

Brasília, 10 de janeiro de 2020.

1. Trata-se de recurso interposto por PELÓPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 664016188.

2. De acordo com o Parecer 1119 (3450543), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. As alegações do interessado não foram suficientes para desconstituir a ocorrência infracional à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.

6. A decisão recorrida deve ser mantida.

7. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, § 6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 4/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016 e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para 77 (setenta e sete) vezes o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando **R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais)**, em desfavor de **PELOPIDAS BERNARDI AVIAÇÃO AGRÍCOLA**, por permitir o preenchimento incorreto do DB da aeronave PR-PBA para 77 (setenta e sete) voos realizados entre 6/1/2014 e 8/3/2016, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 137.521(d) do RBAC 137 e Capítulo 10 da IAC 3151.

9. À Secretaria.

10. Publique-se.

11. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/01/2020, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3900990** e o código CRC **3825E13F**.

Referência: Processo nº 00068.500535/2016-77

SEI nº 3900990